



Protocolo 005/2006

Dispõe sobre orientações, diretrizes e critérios para aperfeiçoar procedimentos de cessão de pessoal no âmbito do **Sistema Único de Saúde - SUS**.



A Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS – MNNP-SUS, instituída com base nas Resoluções 52, 229 e 331, do Conselho Nacional de Saúde, nos termos estabelecidos em seu Regimento Institucional (RI), aprovado em 05 de agosto de 2003:

CONSIDERANDO:

a) as profundas modificações pelas quais passou o Sistema de Saúde do Brasil a partir da conquista da instituição do SUS, estabelecendo as diretrizes da universalização da atenção à saúde, hierarquização, descentralização e integração entre as diferentes esferas do governo;

b) que o processo de implantação do SUS envolve a articulação entre as instâncias de governo e implica, portanto, na necessidade de superar dificuldades de ordem jurídica, política e administrativa, decorrentes de processos de cessão de pessoal entre as três esferas de governo;

c) o reconhecimento de que a cessão de pessoal é motivada por diferentes razões, ocorrendo em situações diversas tais como as determinadas pela descentralização, necessidade dos serviços, interesse dos servidores, incorporação tecnológica, entre outras, demandando respostas gerenciais adequadas;

d) a procedência e relevância em ratificar que, diante da complexidade desse processo, os direitos e deveres dos servidores cedidos venham a ser plenamente assegurados e respeitados, sejam os estabelecidos pela Lei nº 8.112/90, sejam os previstos pelas normas de âmbito estadual e municipal;

e) os fundamentos legais, em especial os

dispostos no artigo 20 da Lei 8.270/91 e no artigo 11 da Lei nº 9.527/97;

f) a existência de um significativo número de trabalhadores descentralizados e a intensificação do processo de descentralização do SUS;

g) as peculiaridades intrínsecas à gestão do pessoal cedido;

h) a necessidade de homogeneizar procedimentos e normas reguladoras entre os entes federados;

i) a indefinição dos servidores quanto a sua identidade funcional;

j) a necessidade de acompanhamento da lotação e da movimentação dos servidores cedidos ao SUS e, finalmente,

l) a necessidade de fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

RESOLVE:

Art. 1º - Assumir o compromisso e adotar providências para aperfeiçoar o processo de cedência de pessoal no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando as *vantagens*, os direitos e os deveres dos servidores cedidos, estabelecidos na Lei nº. 8.112 /90 e na legislação própria de cada esfera de governo, buscando a aplicação da legislação em vigor e a construção de novos instrumentos legais de aperfeiçoamento desses procedimentos, em conformidade com as orientações, diretrizes e critérios consignados no presente Protocolo.

Parágrafo Único - Reconhecer a eficácia do presente Protocolo, observada a legislação que regulamenta a matéria, como instrumento de pactuação competente para dirimir dúvidas e para garantir a defesa dos direitos e o cumprimento das

obrigações dos servidores, na hipótese de descumprimento das orientações, diretrizes e critérios nele estabelecidos;

Art. 2º - As modificações que se fizerem necessárias na legislação vigente, objetivando melhor adequar o processo de cessão de pessoal ao Sistema Único de Saúde, deverão ser objeto de estudo imediato e específico, competindo aos signatários deste protocolo enviar esforços para a aplicação de suas determinações em seu âmbito de atuação.

Art. 3º - Compete ao gestor cessionário à lotação e a movimentação do servidor cedido, respeitadas suas qualificações e formações, competindo-lhe, ainda, comunicar, aos órgãos de origem, todos os procedimentos adotados em relação ao mesmo.

Art. 4º - No âmbito do SUS os servidores cedidos para as gestões estadual, municipal ou do Distrito Federal, em decorrência do processo de descentralização da execução das ações de saúde, continuarão a ser remunerados pelo seu órgão ou instituição de origem.

§1º - O órgão ou entidade cessionária poderá pagar diretamente ao servidor cedido, gratificações ou indenizações, conforme os princípios gerais do financiamento para o SUS contidos no Pacto de Gestão, respeitando-se o processo de negociação entre trabalhadores e gestores, no intuito de garantir condições equânimes de trabalho.

§2º - No caso de devolução de servidor descentralizado ao seu órgão de origem, o órgão cessionário apresentará justificativa escrita que motivou o ato, precedida de ciência ao servidor, e ao Conselho de Saúde respectivo, assegurando-se



o direito de manifestação conforme determina o artigo 5 da Constituição Federal.

Art. 5º - No âmbito do SUS o trabalhador poderá ser cedido, com a anuência deste, para outro órgão ou instituição do sistema de qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II – para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

Parágrafo Único - A cessão do servidor poderá ser com ou sem ônus para o órgão de origem, ou mediante permuta, sem prejuízo financeiro ao mesmo.

Art. 6º - Para o cedente, o período da cessão do trabalhador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente, bem como para aposentadoria.

Art. 7º - Aos servidores cedidos fica assegurado acesso à política de educação permanente, que contemple formação, aperfeiçoamento e pós-graduação, disponibilizada pela instituição cessionária, nas mesmas condições dos servidores da referida instituição;

§1º - As despesas decorrentes com a participação de servidores cedidos em ações de educação permanente, quando não definidas em financiamento próprio, correrão por conta da instituição cessionária, considerando que o

investimento nesses servidores reverterá na melhoria da qualidade dos serviços prestados;

§2º - O servidor cedido que participar do processo patrocinado pela instituição cessionária, ressalvada a hipótese de ressarcimento à mesma, deverá permanecer na referida instituição por, no mínimo, período equivalente ao de duração do curso, devendo a formalização desse compromisso constar em documento próprio.

§3º - A instituição cessionária poderá permitir que o servidor cedido participe de processo educativo oferecido pela sua instituição de origem, se entender que isso reverterá positivamente nas atividades exercidas, acarretando, nesta hipótese, que o ônus correrá por conta da instituição cedente, cabendo à instituição cessionária a liberação do servidor durante o período necessário;

§4º - Por própria iniciativa, o servidor cedido poderá solicitar participação em processo de educação permanente, cabendo a decisão ao gestor cessionário, em conjunto com o gestor cedente e respeitadas as normas e critérios existentes na legislação e neste Protocolo.

§5º - O gestor cessionário deverá informar formalmente ao órgão de origem a participação do servidor cedido em processo de educação permanente, encaminhando os documentos necessários para se efetuar os devidos registros na ficha funcional do servidor.

Art. 8º - A concessão de férias, licença prêmio e outros direitos dos servidores, definidos em legislação específica dar-se-ão mediante solicitação do próprio servidor, ressalvadas as situações de caráter legal.

§1º - A solicitação deverá ser apresentada

pelo servidor diretamente à instituição cessionária;

§2º - A instituição cessionária deverá encaminhar a solicitação por escrito de seu posicionamento quanto à solicitação do servidor;

§3º - Na hipótese de imposição de natureza legal, a instituição de origem do servidor deverá dar ciência à instituição cessionária das obrigações existentes, gerenciando para adequar as necessidades das instituições cessionária e cedente e os interesses do servidor;

§4º - A instituição cedente deverá comunicar à instituição cessionária e ao servidor cedido, o despacho final sobre a solicitação apresentada.

Art. 9º - O órgão cessionário comunicará imediatamente ao órgão cedente, a ocorrência de possíveis atos ilícitos atribuídos ao servidor cedido, para apuração dos fatos e conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Mediante acordo, o órgão cedente poderá indicar servidor cedido, integrante do seu quadro de pessoal, para compor a respectiva comissão processante.

Art. 10 - Nenhum servidor cedido poderá ser desviado para atividades que não estejam relacionadas com seu cargo efetivo e com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 11 - Os órgãos de Recursos Humanos das três esferas de governo deverão ser responsáveis pelo acompanhamento e controle da movimentação do servidor cedido do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelo recenseamento e divulgação da totalidade de seus servidores cedidos e sua lotação;

Parágrafo Único - Os Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, os órgãos da administração



indireta e suas estruturas vinculadas, são instâncias de representação delegada, sendo seus setores de Recursos Humanos responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle do processo de cessão de seus respectivos servidores.

Art. 12 - Este Protocolo aplica-se as cedências efetivadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, envolvendo os servidores das três esferas de governo;

Art. 13 - Aplicam-se aos Hospitais Universitários das três esferas de governo e aos servidores cedidos para os mesmos, as diretrizes e orientações constantes do presente Protocolo, respeitada as legislações específicas existentes.

Art. 14 - Os signatários deste protocolo comprometem-se a desenvolver estudos quanto às estratégias e financiamento tripartite de

política de reposição de força de trabalho descentralizada.

Art. 15 - A MNNP-SUS, e os demais fóruns já constituídos no âmbito do SUS, deverão, anualmente, realizar discussão específica com objetivo de avaliar a implementação do presente Protocolo, e sugerir ações que possam consolidar as determinações nele contidas.

Art. 16 - As propostas de aperfeiçoamento que impliquem modificações dos termos do presente Protocolo deverão ser discutidas e pactuadas na Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS - MNNP-SUS.

Art. 17 - Ratificando o entendimento de que o caminho para a consolidação do Estado Democrático de Direito, expressamente determinado pela Constituição Federal,

pressupõe a consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS, processo que impõe a democratização das suas relações de trabalho e o aperfeiçoamento de procedimentos relacionados à cessão de servidores que atuam no âmbito do SUS, a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS, na forma e nos termos das atribuições que lhes são conferidas pela Cláusula Décima Oitava do seu Regimento Institucional, aprova o presente Protocolo, para submetê-lo à ulterior apreciação do Conselho Nacional de Saúde.

Brasília, abril de 2006.



Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Tel.: (61) 3315.2550

www.saude.gov.br /sgtes

mnp.sus@saude.gov.br



Conselho Nacional de Saúde

Ministério
da Saúde

